

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2025.

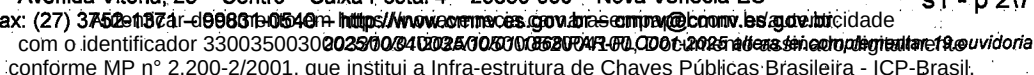
Iniciativa: Prefeito Mário Sergio Lubiana (PSB).

Relator: Vereador Luciano Márcio Nunes (PP).

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 1/2025, que acrescenta o inciso IV ao artigo 21 da Lei Complementar nº 19, de 26 de julho de 2022, que cria a ouvidoria geral no âmbito do Município de Nova Venécia/ES, dispõe sobre a atuação dos responsáveis por ações de ouvidoria e a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário de serviços públicos, de iniciativa do prefeito Mário Sérgio Lubiana.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 24 de junho de 2025. Sendo encaminhado a esta comissão permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.





Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**



d) criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos do Poder Executivo.

Portanto, no presente caso, a iniciativa é constitucional e legal, não contendo qualquer vício formal que venha a prejudicar ou inviabilizar a sua tramitação, como sendo privativa do Prefeito Municipal, por se tratar de norma de alteração da Ouvidoria Geral no âmbito do Município de Nova Venécia.

O princípio do paralelismo das formas também vem a ser observado, qual seja no caso, a alteração de uma norma de espécie lei complementar somente poderá ser alterada por outra norma da mesma espécie, sob pena de padecer de vício formal (art. 84-A, § 3º, da Lei Orgânica, que estabelece que cabe à Lei Complementar estruturar a ouvidoria geral).

Assim sendo, a matéria observa o princípio da reserva legal, que há a indicação da espécie normativa específica para fins de criação ou alteração da ouvidoria geral, em conformidade com o art. 84-A, da Lei Orgânica.

A Lei nº 13.460/2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos usuários dos serviços públicos da administração pública, no que pertine sobre ouvidorias, tem o seguinte:

Art. 13. As ouvidorias terão como atribuições precípua, sem prejuízo de outras estabelecidas em regulamento específico:

I - promover a participação do usuário na administração pública, em cooperação com outras entidades de defesa do usuário;

II - acompanhar a prestação dos serviços, visando a garantir a sua efetividade;

III - propor aperfeiçoamentos na prestação dos serviços;

IV - auxiliar na prevenção e correção dos atos e procedimentos incompatíveis com os princípios estabelecidos nesta Lei;

V - propor a adoção de medidas para a defesa dos direitos do usuário, em observância às determinações desta Lei;

VI - receber, analisar e encaminhar às autoridades competentes as manifestações, acompanhando o tratamento e a efetiva conclusão das manifestações de usuário perante órgão ou entidade a que se vincula; e

VII - promover a adoção de mediação e conciliação entre o usuário e o órgão ou a entidade pública, sem prejuízo de outros órgãos competentes.

Art. 14. Com vistas à realização de seus objetivos, as ouvidorias deverão:

I - receber, analisar e responder, por meio de mecanismos proativos e reativos, as manifestações encaminhadas por usuários de serviços públicos; e









Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



De acordo com os arts. 21 e 22 da Lei Complementar nº 19/22, quando se trata de perda de função ou cargo, refere-se à uma forma penalidade administrativa, em que o administrador, no exercício do direito administrativo sancionador, garante ao acusado todos os meios para o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF de 88), não se tratando de ato discricionário, mas sim de ato motivado.

A discricionariedade do administrador para a nomeação e exoneração de cargos comissionados está prevista no art. 37, II, da CF de 88. Contudo esse exercício discricionário, quando da exoneração, não se trata de uma penalidade administrativa, mas sim de um ato discricionário.

A perda de um cargo ou função somente poderá ocorrer no exercício do poder hierárquico e disciplinar, conjugados, em que a autoridade competente pelas normas, deverá observar o direito fundamental do contraditório e ampla defesa ao acusado, e assim, quando editar o ato de perda de função ou cargo, motivar a decisão sob pena de nulidade.

A aplicação de uma perda de função de cargo à mera discricionariedade da autoridade fere frontalmente o princípio do contraditório e da ampla defesa, padecendo de vício insanável de inconstitucionalidade material, considerando que há margem de discricionariedade para o Chefe do Poder Executivo determina a perda de função de cargo de ouvidor, conforme proposto no texto do projeto.

O parecer jurídico anexado aos autos do presente processo legislativo opina pela inconstitucionalidade e ilegalidade, quanto ao aspecto material, apontando que norma, em caso de aprovação do projeto, restará maculada de vício insanável de ilegalidade e inconstitucionalidade.

III – VOTO DO RELATOR:

Diante de todo o exposto, em observância à legislação constitucional e na Lei Orgânica, bem como no Parecer Jurídico nº 108/2025, dentro do controle prévio de constitucionalidade e ilegalidade, manifesto-me pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 1/2025, por padecer de vício material insanável.

É o PARECER pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 1/2025 por inconstitucionalidade e ilegalidade.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 1º de outubro de 2025;
71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.


LUCIANO MÁRCIO NUNES

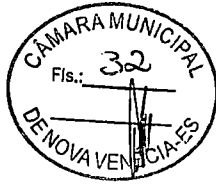
Relator – Presidente da CLJRF

Vereador pelo PP





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2025

PROJETO:	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2025: que acrescenta o inciso IV ao artigo 21 da Lei Complementar nº 19, de 26 de julho de 2022, que cria a ouvidoria geral no âmbito do Município de Nova Venécia/ES, dispõe sobre a atuação dos responsáveis por ações de ouvidoria e a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário de serviços públicos.
INICIATIVA:	Prefeito Mario Sergio Lubiana (PSB).
RELATOR:	Vereador Luciano Márcio Nunes (PP).

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador Luciano Márcio Nunes (PSD), às folhas 24 a 30, por maioria de seus membros.

Aprovado o parecer da relatora na Reunião Ordinária de 8 de outubro de 2025, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o parecer desta Comissão Permanente.





É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela REJEIÇÃO do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2025, por inconstitucionalidade e ilegalidade.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 8 de outubro de 2025;
71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.

LUCIANO MÁRCIO NUNES
Presidente da CLJRF – RELATOR
Vereador pelo PP

JUAREZ OLIOSI
Vice-Presidente da CLJRF
Vereador pelo PODE